ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-605/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18154/2012
PROTOCOLO	**:**	1266775
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL	**:**	ANTONIO CAVALCANTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 11/2012), de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo e a empresa Supermercado Sol Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Contrato n. 45/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo e a empresa Supermercado Sol Ltda., havendo sido analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira do contrato e considerados regulares, ressalvada a ausência da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista (ANA-1ICE-7012/2014, peça n. 68).

Discordando do posicionamento emitido pela equipe técnica, o representante do Ministério Público de Conta exarou o Parecer GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7773/2014 (peça n. 69), e assim opinou:

> "*1 - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato e ilegalidade da execução financeira nos termos do inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, por infringência do artigo 120, inciso I e II da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013 pelo não envio de documento a esta Corte de Contas.*
>
> *2 - aplicação de multa ao responsável - Sr. Antônio Cavalcante - ex-Prefeito Municipal Mundo Novo, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.*

3 - comunicação do resultado aos interessados, nos termos da Resolução Normativa n. 76 de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Pela avaliação percuciente da matéria, verifico que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT, da empresa vencedora, exigida para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho e instituída por meio da Lei (federal) n. 12.440, de 7 de julho de 2011 (que alterou as regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei n. 8.666, de 1993), não foi remetida a esta Corte de Contas.

A lei nova começou a vigorar em 3 de janeiro de 2012 e a abertura do procedimento licitatório foi autorizado em 13de janeiro de 2012, valendo observar assim que os atos administrativos municipais foram praticados na plena vigência da citada Lei federal. Portanto, caberia ao ex-Prefeito Municipal exigir das empresas participantes do certame licitatório a apresentação da CNDT, documento de habilitação relativo à regularidade trabalhista.

Não obstante as considerações acima, entendo que mesmo faltando a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), tal fato, por si só, não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos examinados, que foram processados em conformidade com os regramentos das Leis (federais) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520, de 17 de julho de 2002, sem qualquer prejuízo ao erário.

Diante do exposto, voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 11/2012, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato n. 45/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo e a empresa Supermercado Sol Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 11/2012), de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo e a empresa Supermercado Sol Ltda..

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator